



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.649 - RJ (2011/0020384-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTERES. : CEPALI - CERÂMICA DE PASTILHAS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO E NEGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual.
2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido.
3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência é da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Acaso não reconhecido, a competência é da Justiça Estadual, na linha da Súmula n. 254/STJ: *"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"*.
4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.
5. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.649 - RJ (2011/0020384-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
INTERES. : **CEPALI - CERÂMICA DE PASTILHAS LTDA**
ADVOGADO : **VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)**
INTERES. : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ – em sede de ação de rito ordinário proposta por CEPALI - CERÂMICA DE PASTILHAS LTDA. contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS – perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em ação ajuizada na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando o recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios referentes ao crédito decorrente da devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, bem como dividendos de ações, bonificações e desdobramentos de ações.

O feito foi inicialmente examinado em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde foi decidido pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a ELETROBRÁS e a União, em razão da responsabilidade solidária que permite o ajuizamento da demanda contra qualquer das partes, e declarou de ofício a incompetência da Justiça Federal para remeter os autos à Justiça Estadual (e-STJ fls. 47/55).

Alega a Corte suscitante que o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.111.159/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009, determinou que os feitos deste jaez fossem encaminhados para a Justiça Federal a fim de que fosse avaliado o interesse da União (e-STJ fls. 104/115).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, consoante parecer lançado nas e-STJ fls. 124/127.

Às e-STJ fls. 137/143 consta petição protocolada por parte da interessada CEPALI -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERÂMICA DE PASTILHAS LTDA. onde há manifestação no sentido de que a competência pertence à Justiça Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.649 - RJ (2011/0020384-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO E NEGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual.
2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido.
3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência é da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Acaso não reconhecido, a competência é da Justiça Estadual, na linha da Súmula n. 254/STJ: *"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"*.
4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.
5. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.649 - RJ (2011/0020384-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Nos presentes autos identifico que a ação judicial foi originalmente proposta somente contra a ELETROBRÁS perante a Justiça Federal, com o pedido de intimação da União a fim de que manifestasse a existência ou não de interesse (e-STJ fls. 2/3).

Intimada pela Justiça Federal, a União manifestou interesse de adentrar a demanda na qualidade de assistente simples, na forma do art. 5º, da Lei n. 9.469/97 (e-STJ fls. 25).

O Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro incluiu a União no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito na qualidade de litisconsorte passiva - decisão esta que foi objeto de agravo retido por parte da autora CEPALI - CERÂMICA DE PASTILHAS LTDA. - e, posteriormente, extinguiu o feito sem julgamento de mérito por entender que a parte autora não atendeu a determinação sua para que emendasse a inicial.

A sentença foi objeto de apelação examinada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, como relatado, decidiu pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a ELETROBRÁS e a União, em razão da responsabilidade solidária que permite o ajuizamento da demanda contra qualquer das partes, e declarou de ofício a incompetência da Justiça Federal, remetendo os autos à Justiça Estadual (e-STJ fls. 47/55).

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

Do mesmo modo, observo que o tema da competência para julgar as causas onde se intenciona a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, já foi objeto de recurso representativo da controvérsia, julgado na forma prevista no art. 543-C, do CPC, que resultou na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISCUSSÃO RELATIVA AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 5º, DA LEI 9.469/97 E 50, DO CPC. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica proposta unicamente contra a Eletrobrás, perante a justiça estadual. Na hipótese, a União requereu o ingresso no feito, com fundamento nos artigos 5º, da Lei 9.469/97 e 50, do CPC, após a prolação da sentença pela justiça estadual.

2. No que se refere à competência para dirimir questões referentes ao empréstimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compulsório sobre energia elétrica, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido que a competência da justiça federal é definida em razão das partes litigantes e não da matéria em discussão, de sorte que, sendo a demanda proposta unicamente em desfavor da Eletrobrás, a competência para sua apreciação é da justiça estadual, ao passo que, ingressando a União no feito, a competência passa a ser da justiça federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. O pedido de intervenção da União realizado após a prolação da sentença enseja tão somente o deslocamento do processo para o Tribunal Regional Federal, para que examine o requerimento de ingresso na lide e prossiga (se for o caso) seu julgamento, sem a automática anulação da sentença proferida pelo juízo estadual.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a manutenção da sentença de primeiro grau e a remessa dos autos para o competente TRF, a fim de que se proceda à apreciação do pedido de intervenção da União e, se aceito, se realize o julgamento das apelações (REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009).

Desta forma, em havendo pedido de ingresso na lide por parte da União, o processo deve sofrer deslocamento para a Justiça Federal a fim de que esta examine o requerimento de ingresso na lide e prossiga (se for o caso) seu julgamento, conforme o determina a Súmula n. 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.

No entanto, julgado pela Justiça Federal que a União não tem interesse no feito, não cabe à Justiça Estadual opor-se a esta decisão já que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal. Veja-se:

Súmula n. 254/STJ: *"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"*.

Tal foi o caso dos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito PARA DECLARAR COMPETENTE o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, O SUSCITANTE.

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0020384-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 115.649 / RJ

Números Origem: 200751010024807 3816735620088190001

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : CEPALI - CERÂMICA DE PASTILHAS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.